



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Lei Municipal n. 142, de 29 de setembro de 2015.

*Autoriza o Município de Porto Real do Colégio, através do chefe do Poder Executivo, a doar lotes, de propriedade do município, para fins de moradia para famílias de baixa renda, e contém outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar, para fins de moradia, um total de 478 (quatrocentos e setenta e oito) lotes, cujos beneficiários deverão ser famílias de baixa renda do Município de Porto Real do Colégio.

§1º – Serão destinados 238 (duzentos e trinta e oito) lotes medindo 7,5 m (sete virgula cinco metros) de frente e fundos, por 15,00 m (quinze metros) de lados;

§2º – Serão destinados 220 (duzentos e vinte) lotes medindo 6,50 m (seis virgula cinco metros) de frente e fundos, por 18,00 m (dezoito metros) de lados;

§3º – Serão destinados 20 (vinte) lotes medindo 8,00 m (oito metros) de frente e fundos, por 18,00 m (dezoito metros) de lados;

**Art. 2.º** – As doações descritas no Art.1º da presente lei destina-se, exclusivamente, às famílias com renda mensal conforme normas do Programa Minha Casa Minha vida, objetivando atender a necessidade de moradia da população de baixa renda.

**Art. 3.º** – O município Porto Real Do Colégio é o legítimo, proprietário e possuidor do imóvel destinado às doações referidas no Art. 1º desta lei, descrito como imóvel localizado na zona urbana desta cidade, totalizando uma área de 170.645,11 m<sup>2</sup>, conforme memorial descritivo em

Parágrafo Único. O imóvel descrito no art. 3º desta foi revertido ao patrimônio do Município de Porto Real do Colégio em função da previsão expressa da Lei Municipal n.º 112, de 07 de junho de 2014 e Lei Municipal n.º 114, de 10 de junho de 2014

**Art. 4.º** – As doações autorizadas por Lei serão formalizadas através de escrituras pública de doação, que deverão ser assinadas pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único.** Enquanto os lotes referidos no art. 1.º desta Lei não forem devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar a posse dos respectivos lotes ao donatário, mediante Decreto.

**Art. 5.º** – O donatário somente poderá alienar a qualquer título o lote doado, após período mínimo de 15 (quinze) anos, sob pena de nulidade da referida alienação e reversão da propriedade do imóvel em favor do Município de Porto Real do Colégio.

Recebido em:  
01/10/2015



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Poderá, entretanto, o donatário, gravar de ônus real o lote doado, desde que o imóvel a ser construído no referido lote, seja financiado por qualquer instituição financeira pública de crédito.

**Art. 6º** – Todas as despesas decorrentes de tributos, emolumentos e custas cartorárias necessárias à formalização do instrumento público e respectivo registro, correrão por conta e responsabilidade do donatário.

**Art. 7º** - O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I. ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação; e

II. IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, apenas enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário e por período máximo de 5 (cinco) anos contados do recebimento da posse do imóvel.

**Art. 8.º** – A presente lei terá como objetivo principal:

a) a promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas;

b) criar e fomentar novos postos de trabalho diretos e indiretos, especialmente por meio da cadeia produtiva da construção civil;

c) atender a demanda habitacional do município, com oferecimento de moradias dignas as famílias carentes.

**Art. 9.º** – O Município de Porto Real do Colégio realizará minucioso cadastro socioeconômico das famílias que serão beneficiadas pela doação dos lotes de terra que trata esta Lei.

**Art. 10** – É obrigatório aos futuros beneficiados à comprovação dos seguintes dados:

a) ser maior de dezoito anos;

b) renda familiar mensal de acordo com a faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida;

c) ter residência fixa no Município há mais de dois anos;

d) não possua outro imóvel e que tenha sido beneficiado por nenhum programa habitacional;

**Art. 11** – A escolha de cada lote para a respectiva família deverá ser realizado mediante sorteio público, através de evento convocado por ampla divulgação prévia.

**Art. 12** – Fica autorizado o poder publico municipal celebrar convênio com a entidade para fiel execução da presente Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 13.** O poder público Municipal fica autorizado a executar dentro dos limites da área desta doação, terraplanagem, infraestrutura de água, luz, esgoto e outros.

**Art. 14.** Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o município promova as referidas doações dos lotes a contar da publicação desta Lei, sendo vedado a nova doação dos lotes, posterior ao prazo estipulado.

**Art. 15.** As áreas descritas no memorial descritivo como industrial da área objeto da doação, somente poderá ter sua finalidade firmada, mediante autorização expressa e específica do Poder Legislativo.

**Art. 16-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17 -** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Município de Porto Real do Colégio-AL., em 29 de setembro de 2014.**

  
**SÉRGIO REIS SANTOS**  
**-PREFEITO-**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios na edição de 01 de outubro de 2015 e registrado na Secretaria Municipal de Administração em 29 de setembro de 2015.

Silvano Sóteres Reis Santos  
Secretário Municipal de Administração